TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07231/10

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sumé sobre questões relacionadas aos Agentes comunitários de Saúde. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos do Relatório da DIAFI/DIGEP, com as observações do Relator.

PARECER PN TC 23 /2010

1.RELATÓRIO

Trata o presente Processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sobre dúvidas levantadas quanto à interpretação do Parecer Normativo PN TC 0013/2009 (Processo TC nº 4729/09) emitido em decorrência de consulta formulada pela FAMUP, atinente à situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde. São elas:

a) os termos ***divulgação e publicação***, constantes no Item VII da decisão do Tribunal Pleno, têm idêntico significado, e assim sendo, a anterior divulgação de resultado de processo de seleção pública, por intermédio de emissoras de rádio, é revestido de eficácia para fins de cumprimento do princípio da publicidade, proclamado no Art. 9º da Lei Federal nº 11.350/06?;
b) os profissionais, Agentes Comunitários de Saúde, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido ***aprovados*** ou ***contratados*** em processo de seleção pública anterior?;
c) os profissionais, Agentes Comunitários de Saúde, que foram aprovados ou contratados, em razão de anterior processo seletivo público, ingressarão no quadro de pessoal do Município? Se positivo, qual a forma desse ingresso?; e
d) a lei local criando empregos ou, excepcionalmente, cargos públicos a serem preenchidos, deve ter vigência retroativa à data da aprovação (ou contratação) dos Agentes Comunitários de Saúde.

A consulta foi encaminhada à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, a qual, através do ACP Helton Morais de Carvalho, pronunciou-se em relatório, fls. 07/14 dos autos, com a seguinte conclusão:

a) independentemente do termo empregado, ***divulgação e publicação***, os mesmos devem atender ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88), devendo ocorrer por meio de órgão oficial, não sendo possível a publicidade na imprensa particular, a exemplo da divulgação em emissoras de rádio ou televisão;
b) estão dispensados de se submeterem a processo seletivo público, os ACS e ACE que, em 14 de fevereiro de 2006, se achavam no desempenho das funções inerentes aos cargos, desde que aprovados em processo seletivo anterior, realizado em observância aos princípios do caput do art. 37 da CF/88;
c) a forma de provimento dos ACS e ACE será a nomeação; e

Parecer Normativo PN-TC 00023/10 - Decisão Ini... Proc. 07231/10. Data: 06/10/2010 00:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por Imeira em 21/09/2022 11:33. Validação: 4444.3E02.7068.E4F1.58D3.51B1.1D73.0852.

d) a lei que criar os cargos de ACS e ACE não terá vigência retroativa. O vínculo desses profissionais com a administração terá início com a entrada em exercício no cargo, depois de cumpridas as exigências legais.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, chamado a se pronunciar, emitiu cota fl. 17, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, devolvendo os autos ao Relator, por entender ser incabível, ao *Parquet*, se pronunciar em sede de consulta à luz do que dispõe o inciso IX do artigo 129 c/c o artigo 130 da Carta Magna Federal.

2.PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanhou o entendimento da Auditoria e propôs ao Tribunal Pleno que conhecesse a consulta, oferecendo resposta nos termos do Relatório da DIAFI/DIGEP, acima resumido, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente, divergindo do entendimento da Auditoria apenas quanto à resposta à primeira indagação do consulente, quando a DIGEP entendeu não ser possível a publicação e divulgação de resultado de processo de seleção pública na imprensa particular, a exemplo de emissoras de rádio ou televisão. Entendeu, o Relator, no entanto, que a publicação e divulgação poderiam ocorrer também através desses meios de comunicação, desde que fosse feito em órgão oficial de imprensa.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07231/10, que trata de formulada pelo Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sobre dúvidas levantadas quanto à interpretação do Parecer Normativo PN TC 0013/2009 (Processo TC nº 4729/09) emitido em decorrência de consulta formulada pela FAMUP, atinente à situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório da DIAFI/DIGEP, fls. 07/14 dos autos, cuja cópia deve ser parte integrante desta decisão, acrescida da sugestão do Relator, cujo resumo se segue abaixo:

- independentemente do termo empregado, ***divulgação e publicação***, o resultado de processo de seleção pública deve atender ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88), devendo ocorrer por meio de órgão de imprensa oficial, não sendo possível **apenas** a publicidade na imprensa particular, a exemplo de emissoras de rádio ou televisão;
- os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate a Edemias – ACE, que, em 14 de fevereiro de 2006, se achavam no desempenho das funções inerentes aos cargos, estão dispensados de se submeterem a processo seletivo público, desde que aprovados em processo seletivo anterior, realizado em observância aos princípios do caput do art. 37 da CF/88;
- a forma de provimento dos ACS e ACE será a nomeação; e
- a lei que criar os cargos de ACS e ACE não terá vigência retroativa. O vínculo desses profissionais com a Administração terá início com a entrada em exercício no cargo, depois de cumpridas as exigências legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro. Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB